



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11080.011708/2007-44
Recurso nº 158.347
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.694
Data 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

MARCOS TRANCHESI ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório e Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A ora recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao PIS, apurada sob o regime de não-cumulatividade da Lei nº 10.637/02, os quais acumulou no primeiro trimestre de 2006 como decorrência do desempenho de atividade exportadora.

Esta sua iniciativa mobilizou a auditoria fiscal da DRF/Porto Alegre-RS a, via procedimento fiscalizatório, averiguar a existência e a extensão dos direitos afirmados pelo obrigado. Fato é que, no relatório preparado ao cabo da investigação, a auditoria tributária descreve uma série de supostas irregularidades cometidas pela requerente na determinação seja

dos custos e despesas que ensejam o direito de crédito, seja da própria base de cálculo da exação, nos períodos de apuração considerados. Daí porque, reconheceu apenas parcialmente o crédito pretendido em devolução.

A contribuinte, insatisfeita, opôs manifestação de inconformidade ao despacho decisório e, não logrando êxito em Primeira Instância administrativa, ora recorre a este Colegiado. Dentre as irregularidades apontadas pela auditoria fiscal, a interessada controverte as seguintes no recurso voluntário:

(a) créditos glosados:

(a-i) valores lançados à conta de “materiais de consumo próprio”;

(a-2) despesas incorridas com a contratação de serviço de “frete-garantia”;

(a-3) importâncias incorridas com a “manutenção de prédios”;

(a-4) valores correspondentes a “compras para recebimentos futuros”; e

(b) ilícitos quanto à determinação da base de cálculo da exação:

(b-1) não-inclusão das contraprestações pela cessão de créditos de ICMS a terceiros; e

(b-2) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”.

Para a formação da minha convicção sobre o acerto da auditoria fiscal quanto a algumas das irregularidades discutidas pela recorrente, entendo necessária a elucidação de questões relevantes e ainda não suficientemente esclarecidas. O que proponho, portanto, é a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes providências adicionais de caráter instrutório:

(i) valores lançados à conta de “materiais de consumo próprio”:

Para glosar os créditos apropriados pela recorrente a este título, a auditoria fiscal invoca o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, e argumenta se tratar de “despesas e custos indiretos”, não caracterizáveis como “insumos para a prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda”.

De seu turno, sustenta a recorrente que o que ali se contém são materiais de manutenção ou reposição de máquinas diretamente afetadas à produção.

O propósito da diligência, neste particular, está em aferir a natureza e a destinação dos bens cuja aquisição a recorrente escriturou, no período, na referida conta. Para tanto, cumprirá à autoridade preparadora (a) verificar, mediante cotejo (por amostragem, se necessário) entre os lançamentos contábeis e os documentos que lhes deram suporte, se os bens adquiridos constituem, de fato, peças de reposição ou materiais de manutenção de máquinas, trazendo aos autos cópias de uns e de outros; e (b) identificar a espécie e, se possível, a função do maquinário de que referidos itens constituem peça ou item de manutenção.

(ii) importâncias incorridas com a “manutenção de prédios”:

Neste particular, requer-se da autoridade preparadora que, no desempenho da diligência, (a) verifique, mediante cotejo (por amostragem, se necessário) entre os lançamentos contábeis e os documentos que lhes deram suporte, que natureza de despesa a recorrente escriturou, no período, na mencionada conta e, feito isso, (b) identifique a destinação do(s) prédio(s) ao(s) qual(is) as despesas estão vinculadas, procurando descrever as atividades que nele(s) se desenvolvem.

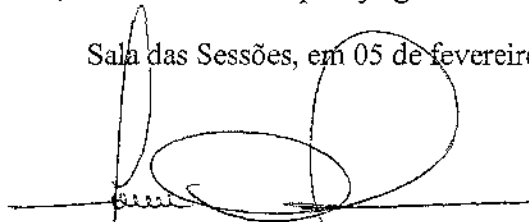
(iii) não-inclusão de valores correspondentes a “recuperações de despesas”:

Enquanto a auditoria fiscal se basta em afirmar que as “recuperações de despesa” não se quadram em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo da exação, e a recorrente, de seu turno, insiste na tese segundo a qual o reembolso de custos despendidos não caracterizaria a percepção de receita, questão fundamental remanesce irrespondida nos autos.

Daí o escopo da diligência, por intermédio da qual, via exame da escrituração contábil do período e, se necessário, pelo suporte documental que lhe serve, deverá a autoridade preparadora identificar (a) a origem e (b) a natureza dos valores lançados na conta. Em outras palavras: objetiva-se conhecer a espécie de custo supostamente reembolsado à recorrente e/ou o negócio jurídico que lhe é subjacente, sem o que não é possível qualificar o ingresso como receita. Poderá a autoridade encarregada da diligência trazer aos autos cópia dos documentos comprobatórios dos fatos que apurar.

Concluída a diligência, abra-se vista dos autos à interessada para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


MARCOS TRANCHESI ORTIZ 